



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.038 - DF
(2008/0162337-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO
AGRAVADO : CLEIDE APARECIDA ROCHA NOGUEIRA E
OUTROS
ADVOGADO : SAU FERREIRA SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE DE 84,32%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES POSTERIORES. AGRAVO PROVIDO.

1. O critério de reajuste dos servidores do Distrito Federal deve seguir as disposições da Lei Distrital n. 38/1989 até a sua expressa revogação, pela Lei Distrital n. 117/1990, não significando, contudo, que o direito a eventuais diferenças daí decorrentes encerra-se com a vigência da lei revogadora.
2. O direito a eventuais diferenças posterga-se até a concessão, devidamente comprovada, de reajuste destinado, especificamente, à recomposição do índice não reconhecido pela Administração no momento oportuno ou até a reestruturação de carreira, mediante implantação de nova política salarial absolutamente desvinculada dos critérios anteriores, desde que observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.
3. Acórdão recorrido que permitiu a compensação pretendida somente com reajustes concedidos aos exequentes no transcorrer do ano de 1990, excluídos aqueles que se referissem a eventual reestruturação de carreira, o que contraria a jurisprudência desta Corte.
4. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 10 de março de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.038 - DF
(2008/0162337-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO
AGRAVADO : CLEIDE APARECIDA ROCHA NOGUEIRA E
OUTROS
ADVOGADO : SAU FERREIRA SANTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **DISTRITO FEDERAL** agrava de decisão monocrática na qual neguei seguimento ao recurso especial por ele interposto, pelos seguintes fundamentos: a) não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais; b) não pode ser conhecido o recurso no tocante ao alegado cerceamento de defesa, com possível ofensa ao art. 330, I, do CPC, em razão da ausência de prequestionamento da matéria; c) o inconformismo do recorrente não está atrelado à impossibilidade de compensação de eventuais reajustes posteriores a março de 1990, uma vez que tal compensação foi expressamente autorizada pela Corte Distrital, mas à extensão das compensações pretendidas; d) quanto à possibilidade de compensação de reajustes específicos, o conhecimento do recurso especial esbarra nos óbices das Súmulas n. 7 do STJ e 280 do STF; e) a averiguação acerca da existência de eventual impropriedade na elaboração da conta exequenda também demanda o reexame de aspectos fáticos da causa.

Opostos embargos de declaração, foram eles monocraticamente rejeitados, ante à inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

Em suas razões recursais, afirma o agravante, em síntese, que, ao limitar a compensação do percentual de 84,32% aos reajustes havidos no ano de 1990, o acórdão recorrido ofendeu o art. 741, VI, do CPC, tendo em vista a possibilidade de se discutir, nos embargos à execução, qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, a exemplo da compensação, desde que superveniente à sentença.

Ressalta que "a própria exclusão da compensação quanto a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventuais reestruturações da carreira também representa restrição indevida, eis que, como é notório, as reestruturações embutem ganhos reais, que se sobrepõem e encampam os reajustes – compreensão que pode ser alcançada sem que se cogite do óbice da Súmula 7-STJ" (fl. 401).

Requer o provimento do agravo regimental, de modo a afastar a limitação imposta pela Corte Distrital.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.038 - DF
(2008/0162337-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE DE 84,32%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES POSTERIORES. AGRAVO PROVIDO.

1. O critério de reajuste dos servidores do Distrito Federal deve seguir as disposições da Lei Distrital n. 38/1989 até a sua expressa revogação, pela Lei Distrital n. 117/1990, não significando, contudo, que o direito a eventuais diferenças daí decorrentes encerra-se com a vigência da lei revogadora.
2. O direito a eventuais diferenças posterga-se até a concessão, devidamente comprovada, de reajuste destinado, especificamente, à recomposição do índice não reconhecido pela Administração no momento oportuno ou até a reestruturação de carreira, mediante implantação de nova política salarial absolutamente desvinculada dos critérios anteriores, desde que observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.
3. Acórdão recorrido que permitiu a compensação pretendida somente com reajustes concedidos aos exequentes no transcorrer do ano de 1990, excluídos aqueles que se referissem a eventual reestruturação de carreira, o que contraria a jurisprudência desta Corte.
4. Agravo regimental provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

(Relator):

Tem-se, na origem, embargos à execução de acórdão proferido em mandado de segurança impetrado perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (MS n. 2.255/90), que assegurou aos ora agravados o reajuste salarial de 84,32%, referente ao IPC do mês de março de 1990.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A matéria ora submetida à apreciação desta Corte, de acordo com as razões sustentadas neste agravo regimental, limita-se à possibilidade de compensação de outros reajustes concedidos à categoria funcional dos ora agravados, nos moldes do art. 741, VI, do CPC, norma indicada como malferida no recurso especial.

No acórdão recorrido, a Corte Distrital, a despeito de autorizar a pretendida compensação do percentual de 84,32%, assim o fez limitando-a aos reajustes concedidos aos exequentes no transcorrer do ano de 1990, desde que não se referissem a reestruturação de carreira.

De acordo com a jurisprudência firmada no âmbito desta Corte Superior, **os efeitos decorrentes do reajuste de 84,32%**, devido aos servidores públicos do Distrito Federal a partir de março de 1990, **postergam-se** até a concessão, devidamente comprovada, de reajuste destinado, especificamente, à **recomposição do índice** não reconhecido pela Administração no momento oportuno ou até a **reestruturação de carreira**, mediante implantação de uma nova política salarial absolutamente desvinculada dos critérios anteriores, desde que observado o princípio da **irredutibilidade de vencimentos**.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente desta Corte:

[...] 2. O critério de reajuste dos servidores do Distrito Federal deve seguir as disposições da Lei Distrital n. 38/1989 até a sua expressa revogação, pela Lei Distrital n. 117/1990, não significando, contudo, que o direito a eventuais diferenças daí decorrentes encerra-se com a vigência da lei revogadora.

3. O direito a eventuais diferenças posterga-se até a concessão, devidamente comprovada, de reajuste destinado, especificamente, à recomposição do índice não reconhecido pela Administração no momento oportuno, ou até a reestruturação de carreira, mediante implantação de uma nova política salarial absolutamente desvinculada dos critérios anteriores, desde que observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. (EDcl na PET no REsp n. 1.015.610/DF, de minha relatoria, 6ª T., DJe 2/12/2015, destaquei)

Assim ocorre porque, conforme entendimento recentemente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

firmado pela Corte Suprema, "as vantagens remuneratórias pagas aos servidores inserem-se no âmbito de uma relação jurídica continuativa, e, assim, a sentença referente a esta relação produz seus efeitos enquanto subsistir a situação fática e jurídica que lhe deu causa. A modificação da estrutura remuneratória ou a criação de parcelas posteriormente à sentença são fatos novos, não abrangidos pelos eventuais provimentos judiciais anteriores" (**MS n. 32.061 AgR**, Rel. Ministro **Luiz Fux**, 1ª T., DJe 3/3/2015).

Nesse aspecto, portanto, **o acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta Corte**, uma vez que permitiu a compensação pretendida somente com reajustes concedidos aos exequentes no transcorrer do ano de 1990, excluídos aqueles que se referissem a eventual reestruturação de carreira.

Firmadas tais premissas, entendo, de fato, que não seria possível examinar, em recurso especial, cada uma das normas que concedem reajustes aos exequentes após o mês de março de 1990, para o fim de apurar se se referem ou não a recomposição do índice ou a reestruturação de carreira, diante do óbice das Súmulas n. 7 do STJ e 280 do STF, tal como salientado na decisão agravada.

Verifico, todavia, que o acórdão recorrido, sem proceder à análise pormenorizada das normas invocadas na inicial dos embargos à execução (fls. 20-21), limitou a compensação pretendida com eventuais reajustes concedidos no ano de 1990 e ainda impediu fosse ela efetuada com reajustes decorrentes de reestruturação de carreira, motivo pelo qual entendo possível superar os óbices sumulares inicialmente aventados, para, nessa parte, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, de modo a fixar os parâmetros a serem seguidos pelo juízo da execução.

Com efeito, o que não se pode admitir, em nenhuma circunstância, ressalvada a hipótese de coisa julgada, é o pagamento em duplicidade do percentual de reajuste salarial reconhecido na ação mandamental, sob pena de enriquecimento ilícito.

Além das hipóteses nas quais a compensação é admitida, já devidamente anotadas, impõe-se observar que, no julgamento do **REsp n. 1.235.513/AL** (Rel. Ministro **Castro Meira**, DJe 20/8/2012), submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendeu a Primeira Seção desta Corte que, "nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na ocasião, o Colegiado, mediante adesão ao voto do Relator, conferiu o seguinte tratamento à matéria:

Em outras palavras: somente pode ser alegada a compensação, em fase de embargos à execução, com base em fato posterior à sentença exequenda. Se a compensação baseia-se em fato anterior, não levantado oportunamente no processo de conhecimento, a matéria de defesa encontra o óbice da coisa julgada.

[...]

Nada obstante, **o trânsito em julgado da sentença é critério que não deve ser tomado em termos absolutos**. É que, antes mesmo desse fato, é possível que o réu já não possa mais alegar certas matérias de defesa, o que ocorre, por exemplo, com o exaurimento das instâncias ordinárias.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que as questões supervenientes ao julgamento do recurso de apelação, ainda que de ordem pública, não podem ser analisadas, originariamente, no recurso especial, para o qual o requisito do prequestionamento deve ser observado, a exemplo deste pronunciamento da Corte Especial do STJ:

[...]

Assim, é possível que as exceções e objeções materiais à obrigação tenham surgido entre o exaurimento da instância ordinária – que se dá, via de regra, com o julgamento da apelação – e o trânsito em julgado da sentença. A utilizar-se esse critério temporal (o trânsito em julgado da sentença) para definir as matérias de defesa passíveis de alegação nos embargos do devedor, ficaria o embargante em situação de desamparo, pois não poderia suscitá-la mais no processo de conhecimento, tampouco no processo de execução, via embargos.

Nesses termos posta a questão, pode-se concluir: **o critério que se ajusta melhor às características do processo civil brasileiro é o da última oportunidade do réu para alegar a matéria de defesa no processo cognitivo, que pode variar conforme o caso e a natureza da objeção apresentada**.

[...]

Ressalve-se, porém, que **nas instâncias ordinárias**, as matérias de ordem pública, como prescrição e decadência, por exemplo, podem ser alegadas, e mesmo conhecidas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo, sobrepujando, pois, o critério temporal baseado exclusivamente na sentença.

Assim, é correto afirmar que o termo "**superveniente à sentença**"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve ser interpretado como "**superveniente à última oportunidade para se alegar a matéria de defesa**" no processo cognitivo, podendo coincidir, ou não, com a prolação da sentença de mérito, com o exaurimento da instância ordinária ou com o trânsito em julgado, conforme o caso.

[...]

Nesses termos, a compensação alegada nos embargos não poderá se basear em fato anterior à última oportunidade de alegação no processo cognitivo, mas somente em fato superveniente.

Assim entendido, nem sempre a classificação de determinada causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como superveniente à sentença ou não, se resolverá pela data do trânsito em julgado, mas pela última oportunidade de alegação no processo cognitivo.

Nessa linha de entendimento, confirmam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 10.355/2001. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA QUE NÃO PÔDE SER OBJETADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. O STJ firmou orientação, no julgamento do Resp 1.235.513-AL, de relatoria do Ministro Castro Meira, Primeira Seção, processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, no sentido de que "nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada".

2. No aludido precedente, ficou assentado ainda que "(...) o trânsito em julgado da sentença é critério que não deve ser tomado em termos absolutos. É que, antes mesmo desse fato, é possível que o réu já não possa mais alegar certas matérias de defesa, o que ocorre, por exemplo, com o exaurimento das instâncias ordinárias".

3. *In casu*, a Lei 10.355/2001, que reestruturou os cargos e carreiras dos servidores previdenciários, é posterior ao exaurimento da instância ordinária, de modo que a compensação com o índice de 28,86% não pôde ser arguida no processo de conhecimento (nessa linha: EDcl no AgRg no AgRg no AgRg no AREsp 12.974/RS, Rel. Ministro Mauro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.6.2013; AgRg no AREsp 275.268/AL, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.5.2013).

4. Agravo Regimental não provido. (**AgRg no AgRg no AgRg no AREsp n. 242.938/RS**, Rel. Ministro **Herman Benjamin**, 2ª T., DJe 16/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO PELA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI SUPERVENIENTE À ÚLTIMA OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE MATÉRIA DE DEFESA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO.

1. Conforme assentou a 1ª Seção no REsp 1.235.513/AL (Min. Castro Meira, DJe 20/08/2012), julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, "o termo 'superveniente à sentença' deve ser interpretado como 'superveniente à última oportunidade para se alegar a matéria de defesa' no processo cognitivo, podendo coincidir, ou não, com a prolação da sentença de mérito, com o exaurimento da instância ordinária ou com o trânsito em julgado, conforme o caso".

2. *In casu*, a apelação do INSS foi julgada em 15/02/2000 e o recurso extraordinário foi interposto em 23/08/2001; assim, a Lei 10.355, de 27/12/2001 - que promoveu a reestruturação da carreira previdenciária -, constitui fato superveniente passível de ser alegado nos embargos à execução, para fins de limitação temporal do pagamento do reajuste de 28,86%. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1118017/RS, 5ª Turma, Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 15/02/2013; EDcl no AgRg no REsp 1236094/RS, 1ª Turma, Min. Benedito Gonçalves, DJe 22/11/2012.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (**EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 186.810/RS**, Rel. Ministro **Mauro Campbell Marques**, 2ª T., DJe 23/4/2013)

Assim, revendo estes autos com mais vagar e maior acuidade, entendo que se deve dar parcial provimento ao recurso especial interposto pelo Distrito Federal, ora agravante, para determinar que, na elaboração da memória do cálculo de execução, sejam compensados eventuais reajustes salariais, entre aqueles relacionados na inicial dos embargos à execução, desde que decorrentes de: a) **recomposição do índice** não reconhecido pela Administração no momento oportuno; b) **reestruturação de carreira**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mediante implantação de uma nova política salarial absolutamente desvinculada dos critérios anteriores, observado o princípio da **irredutibilidade de vencimentos**.

Caberá ao juízo da execução proceder ao exame das normas veiculadas nos embargos à execução, no intuito de apurar se cada uma delas configura ou não hipótese em que é admitida a compensação, salvo se já era passível de ser invocada no processo cognitivo e assim não procedeu a parte interessada.

À vista do exposto, **dou provimento ao agravo regimental**, para prover em parte o recurso especial interposto pelo Distrito Federal, nos termos da fundamentação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0162337-0 **AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.079.038 / DF

Número Origem: 20060020021462

EM MESA

JULGADO: 10/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO
RECORRENTE : CLEIDE APARECIDA ROCHA NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : SAU FERREIRA SANTOS
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO
AGRAVADO : CLEIDE APARECIDA ROCHA NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : SAU FERREIRA SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.